



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001613-11.2023.8.26.0300, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante IVAN NEY COSTA JUNIOR, são apelados DEL VECCHIO MOTORS EIRELLI e ADAUTO CESAR TOMAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Ribeirão Preto – 6ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Isabela de Souza Nunes Fiel

Apelante: Ivan Ney Costa Junior

Apelados: Del Vecchio Motors Eireli e Adauto César Tomaz

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Incontroverso que celebrado entre as partes contrato de compra e venda de veículo usado – Requeridos omitiram a existência de anterior financiamento com garantia de alienação fiduciária sobre o bem – Caracterizado o dano moral – Não comprovados os danos materiais – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para condenar os Requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 – **RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO**

Voto nº 41503

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença de fls.132/135, prolatada pela I. Magistrada Isabela de Souza Nunes Fiel (em 06 de agosto de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais”, para condenar os Requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (com correção monetária desde a sentença e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em R\$ 1.500,00). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 21.000,00.

Alega que não pode arcar com as custas e despesas processuais, que devido o pagamento de indenização por perdas e danos (relativa a

“gastos com viagens”, no valor de R\$ 1.000,00), e que diminuto o valor da indenização por danos morais. Pede a concessão da gratuidade processual e o provimento do recurso, para a condenação dos Requeridos ao pagamento de indenização por perdas e danos e para a majoração do valor da indenização por danos morais (fls.138/148).

Contrarrazões a fls.177/185.

É a síntese.

De início, o Autor apresentou os documentos de fls.173/175, com a demonstração da carência de recursos financeiros, inexistindo indício de falsidade da assertiva, o que impõe a concessão do benefício da gratuidade processual – mas evidente que a possibilidade de concessão da gratuidade a qualquer tempo não se confunde com a aplicação de efeito retroativo à decisão e, portanto, a concessão do benefício abrange somente a interposição do recurso de apelação e os atos posteriores.

No mais, fatos incontroversos que celebrado entre as partes contrato de compra e venda de veículo usado (fls.19), e que os Requeridos omitiram a existência de anterior financiamento com garantia de alienação fiduciária sobre o bem – limitando-se a controvérsia ao pedido de indenização por perdas e danos e ao valor da indenização por danos morais.

Não comprovado o alegado prejuízo decorrente de “gastos com viagens”, no valor de R\$ 1.000,00 (ônus que incumbia ao Autor, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), o que torna incabível a condenação dos Requeridos ao pagamento daquele valor – notando-se que a caracterização da relação de consumo não isenta o Autor de apresentar prova (ainda que sumária) quanto aos fatos alegados na petição inicial.

Em relação aos danos morais, certo que a conduta dos Requeridos (omissão da existência de anterior financiamento com garantia de alienação fiduciária do veículo) causou constrangimento e exigiu que o Autor realizasse esforços para sanar erro a que não deu causa, com lesão à personalidade, daí o dever de indenizar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição dos Requeridos (para que evitem a repetição do atentado), não podendo ser excessivo, porque limitado pela vedação ao enriquecimento sem causa do Autor e, nesse sentido, razoável o valor fixado (R\$ 3.000,00) – destacando-se que os Requeridos quitaram o débito antes de eventual inserção de restrição judicial sobre o bem (fls.104/114), e que não houve a apreensão do veículo.

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator